


O Tratamento Legal da Pornografia Infantil em Angola: Enquadramento Constitucional, Penal e Jurisprudencial¹

 Abrantes Malaquias Belo Caiúve²

Recebido: 25.08.2025
Aceito: 24.08.2025
Publicado: 19.01.2026

Resumo: O artigo examina o tratamento jurídico da pornografia infantil em Angola, destacando a gravidade do crime e a necessidade de uma resposta legal firme. A análise desenvolve-se em três eixos: fundamentos constitucionais, enquadramento no Novo Código Penal Angolano (Lei n.º 38/20) e contributos jurisprudenciais. A investigação baseia-se em análise documental, revisão legislativa e estudo de casos, oferecendo uma compreensão abrangente do fenómeno no contexto nacional. A Constituição da República de Angola de 2010 garante protecção especial à criança e impõe ao Estado o dever de combater todas as formas de exploração sexual. Esse mandato é concretizado pelo Novo Código Penal, cujo artigo 198.º incrimina a produção, difusão, aquisição e posse de conteúdo pornográfico envolvendo menores, prevendo penas até dez anos. A norma distingue-se pela amplitude conceptual, abrangendo representações reais ou virtuais, adequando-se às exigências tecnológicas actuais. A jurisprudência, embora limitada, demonstra avanços, evidenciados por casos complexos que reforçam a prioridade do superior interesse da criança. Angola também alinhou o seu quadro legal com instrumentos internacionais relevantes. Persistem, porém, desafios como escassez jurisprudencial, limitações técnicas e fraca coordenação institucional. A cooperação internacional permanece essencial. Conclui-se que Angola possui legislação robusta, mas necessita fortalecer a implementação prática para assegurar protecção efetiva às crianças.

Palavras-chave: Pornografia Infantil, Direito Penal Angolano, Jurisprudência.

The Legal Treatment of Child Pornography in Angola: Constitutional, Criminal and Jurisprudential Framework

Abstract: The article examines the legal treatment of child pornography in Angola, highlighting the seriousness of the crime and the need for a firm legal response. The analysis develops along three axes: constitutional foundations, the framework of the New Angolan Penal Code (Law No. 38/20), and jurisprudential contributions. The research is based on document analysis, legislative review, and case studies, offering a comprehensive understanding of the phenomenon in the national context. The 2010 Constitution of the Republic of Angola guarantees special protection for children and imposes on the State the duty to combat all forms of sexual exploitation. This mandate is implemented through the New Penal Code, whose Article 198 criminalizes the production, dissemination, acquisition, and possession of pornographic content involving minors, with penalties of up to ten years. The provision stands out for its broad scope, covering real or virtual representations, adapting to current technological challenges. Although limited, jurisprudence shows progress, illustrated by complex cases that reinforce the priority of the child's best interest. Angola has also aligned its legal framework with relevant international instruments. However, challenges persist, including scarce case law, technical limitations, and weak institutional coordination. International cooperation remains essential. The article concludes that Angola has robust legislation but must strengthen practical implementation to ensure effective child protection.

Keywords: Child Pornography, Angolan Criminal Law, Jurisprudence.

El Tratamiento Legal de la Pornografía Infantil en Angola: Marco Constitucional, Penal y Jurisprudencial

Resumen: El artículo examina el tratamiento jurídico de la pornografía infantil en Angola, destacando la gravedad del delito y la necesidad de una respuesta legal firme. El análisis se desarrolla en tres ejes: fundamentos constitucionales, encuadre en el Nuevo Código Penal Angoleño (Ley n.º 38/20) y aportes jurisprudenciales. La investigación se basa en análisis documental, revisión legislativa y estudio de casos, ofreciendo una comprensión amplia del fenómeno en el contexto nacional. La Constitución de la República de Angola de 2010 garantiza una protección especial para la infancia e impone al Estado el deber de combatir todas las formas de explotación sexual. Este mandato se ejecuta mediante el Nuevo Código Penal, cuyo artículo 198 tipifica la producción, difusión, adquisición y posesión de contenido pornográfico que involucre menores, con penas de hasta diez años. La norma se distingue por su amplitud conceptual, abarcando representaciones reales o virtuales, adaptándose a los retos tecnológicos actuales. Aunque limitada, la jurisprudencia muestra avances, ilustrados por casos complejos que refuerzan la prioridad del interés superior del niño. Angola también ha alineado su marco legal con instrumentos internacionales relevantes. No obstante, persisten desafíos como escasez jurisprudencial, limitaciones técnicas y débil coordinación institucional. La cooperación internacional sigue siendo esencial. El artículo concluye que Angola posee una legislación sólida, pero debe reforzar su implementación práctica para garantizar protección efectiva a los niños.

Palabras clave: Pornografía Infantil, Derecho Penal Angoleño, Jurisprudencia.

¹ DOI: <https://dx.doi.org/10.4314/academicus.v4i1.7>

² Instituto Superior de Ciências de Educação-ISCED-SUMBE. / E-mail: abrantesmalaquiasbc@gmail.com

Introdução

A pornografia infantil constitui uma das violações mais graves dos direitos humanos, representando um atentado directo à dignidade, integridade física e psicológica, e desenvolvimento saudável das crianças. Nos termos do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, esta prática compreende “qualquer representação, por quaisquer meios, de uma criança envolvida em actividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer representação das partes sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais” (ONU, 2000, art. 2.º). A gravidade deste crime transcende fronteiras nacionais, assumindo contornos particularmente preocupantes na era digital, onde a disseminação de conteúdo abusivo adquire velocidade e alcance sem precedentes.

Em Angola, a preocupação com a protecção integral da criança ganhou relevância constitucional e legislativa nas últimas décadas, reflectindo um compromisso crescente com os padrões internacionais de direitos humanos. A adopção da Constituição da República de Angola (CRA) em 2010, seguida pela promulgação do Novo Código Penal Angolano (NCPA) – Lei n.º 38/20 – em 2020, marcou um ponto de viragem no enquadramento jurídico da protecção infantil, estabelecendo mecanismos mais robustos para combater crimes sexuais contra menores. Contudo, a eficácia destas disposições normativas depende não apenas da sua existência formal, mas também da sua aplicação consistente pelos órgãos judiciais e da implementação de políticas públicas complementares.

O presente estudo tem como objectivo principal analisar de forma sistemática e crítica o tratamento jurídico da pornografia infantil no ordenamento angolano, com particular enfoque nos seus fundamentos constitucionais, no enquadramento penal previsto, e na resposta jurisprudencial desenvolvida pelos tribunais nacionais. Adicionalmente, pretende-se examinar a articulação entre a legislação interna e os compromissos internacionais assumidos por Angola, avaliando o grau de convergência com os padrões internacionais de protecção da criança.

A relevância desta investigação radica na necessidade de compreender como um país em desenvolvimento, com desafios específicos em termos de capacitação institucional e acesso à justiça, tem respondido ao fenómeno crescente da exploração sexual infantil, particularmente na sua dimensão digital. A análise contribui para o debate académico sobre a eficácia dos mecanismos legais de protecção infantil em contextos africanos, oferecendo *insights* que podem informar reformas legislativas e políticas públicas noutras jurisdições com desafios semelhantes.

Revisão da literatura

A literatura sobre pornografia infantil tem evoluído significativamente nas últimas décadas, acompanhando a transformação digital do fenómeno e o desenvolvimento de quadros jurídicos internacionais para o seu combate. Internacionalmente, autores como Alston (1994) estabeleceram as bases teóricas para a compreensão do princípio do superior interesse da criança como paradigma orientador das políticas de protecção infantil. Este princípio, consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, tem sido instrumental na reconfiguração das respostas legais aos crimes sexuais contra menores, deslocando o foco de uma abordagem meramente punitiva para uma perspectiva centrada nos direitos e necessidades da criança vítima.

No contexto lusófono, a produção académica tem destacado a necessidade de enquadrar o fenómeno como violência sexual e não como mera produção cultural ou expressão de sexualidade. Silva (2020), no Brasil, argumenta convincentemente pela substituição terminológica de "pornografia infantil" para "material de abuso sexual infantil", sublinhando que esta alteração semântica reflecte mais adequadamente a natureza criminosa da conduta e evita a normalização do fenómeno. Esta perspectiva tem sido ecoada por autores portugueses como Costa (2018), que enfatiza a importância de desconstruir narrativas que possam banalizar ou relativizar a gravidade do assunto.

No que concerne especificamente ao contexto angolano, a literatura especializada tem crescido progressivamente, embora permaneça relativamente escassa comparada com outras jurisdições. Autores nacionais como Vieira e Sikato (2022) têm contribuído para a análise dos direitos da criança na perspectiva constitucional angolana, destacando a evolução do sistema de protecção desde a independência até à actualidade. Pereira (2021) oferece uma análise detalhada do direito penal especial angolano, incluindo os crimes sexuais contra menores, proporcionando um quadro compreensivo da tipificação penal destas condutas.

A dimensão digital da exploração sexual infantil tem recebido atenção crescente na literatura angolana recente. Caiúve (2020, 2022) analisa especificamente o tratamento dos crimes informáticos no direito penal angolano, incluindo a pornografia infantil *online*, identificando lacunas e propondo melhorias no quadro legal. Esta linha de investigação é particularmente relevante dado o crescimento exponencial da utilização da *internet* em Angola e os riscos associados à exploração sexual *online* de menores.

A nível internacional, estudos comparativos sobre respostas legais em países africanos têm destacado a importância de adaptar os modelos internacionais às realidades locais, considerando factores como capacitação institucional, acesso à justiça, e contextos socioculturais específicos (Pereira, 2018; Silva, 2019). Esta literatura fornece um quadro comparativo valioso para a análise do caso angolano, permitindo identificar tanto convergências como particularidades no tratamento jurídico do fenómeno.

Método

Este estudo adopta uma metodologia qualitativa de investigação jurídica, baseada na análise documental e na revisão sistemática de fontes primárias e secundárias. A abordagem metodológica foi estruturada em três fases principais, cada uma correspondendo a dimensões específicas do objecto de estudo.

Na primeira fase, foi realizada uma análise exaustiva da legislação angolana relevante para a protecção da criança contra a exploração sexual. Foram examinados os seguintes normativos: a CRA (2010), com particular atenção aos artigos relativos aos direitos fundamentais e protecção especial da criança; a Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro (Código Penal), especialmente o artigo 198.º sobre pornografia infantil; a Lei n.º 25/12 de 22 de Agosto (Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança); e a Lei n.º 22/11 de 17 de Junho (Lei de Protecção de Dados Pessoais). Esta análise legislativa permitiu inventariar o quadro normativo interno e identificar os mecanismos legais disponíveis para combater a pornografia infantil.

A segunda fase consistiu no exame dos instrumentos internacionais ratificados por Angola relevantes para a matéria em estudo. Foram analisados: a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e o seu Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (2000); a Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (1990); a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais (2014); e a Convenção de Budapeste sobre Cibercrime (2001), esta última ainda em processo de adesão por Angola. Esta análise permitiu avaliar o grau de harmonização entre a legislação interna e os padrões internacionais, identificando áreas de convergência e possíveis lacunas.

A terceira fase focou-se na análise jurisprudencial e no estudo de casos concretos. Foram examinadas decisões dos tribunais angolanos, com especial atenção às do Constitucional e do Supremo, procurando identificar padrões de interpretação e aplicação da legislação sobre pornografia infantil. Ademais, foram analisados casos mediáticos, como o julgamento de cidadãos estrangeiros por crimes de pornografia infantil em Luanda em 2025. Esta análise empírica permitiu complementar a análise normativa com dados sobre a aplicação prática da legislação.

As fontes de informação incluíram bases de dados jurídicas, repositórios institucionais,

publicações oficiais, relatórios de organizações internacionais, e literatura acadêmica especializada. A pesquisa documental foi complementada com análise estatística de dados oficiais sobre crimes sexuais contra menores em Angola, quando disponíveis.

O período de investigação decorreu entre Janeiro e Agosto de 2025, seguindo um protocolo sistemático de recolha, organização e análise de dados. A triangulação metodológica, combinando análise legislativa, revisão de literatura e estudo de casos, permitiu garantir a robustez e validade dos resultados, proporcionando uma visão multidimensional do tratamento jurídico da pornografia infantil em Angola.

É importante reconhecer algumas limitações metodológicas do presente estudo. Primeiramente, a escassez de jurisprudência publicada sobre pornografia infantil em Angola limita a análise da aplicação prática da legislação. Seguidamente, a falta de dados estatísticos sobre este crime dificulta a avaliação quantitativa da sua prevalência e das tendências temporais. Finalmente, o acesso a informações sobre investigações em curso e processos judiciais não concluídos é naturalmente restrito, limitando a análise a casos já decididos ou amplamente reportados pela imprensa.

Resultados

Enquadramento Constitucional da Protecção da Criança

A CRA de 2010 representa um marco fundamental na consolidação do Estado de Direito Democrático e na afirmação dos direitos fundamentais, incluindo os direitos próprios das crianças. Consagra um regime robusto de protecção constitucional da criança, fundamentado em três pilares principais: a dignidade humana como valor supremo, a igualdade e não discriminação, e a protecção especial dos grupos vulneráveis.

O artigo 80.º estabelece o regime jurídico-constitucional específico para a protecção da criança, determinando que "a criança goza de protecção especial da família, do Estado e da sociedade, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e abuso sexual". Esta disposição constitucional assume particular relevância no contexto da pornografia infantil, na medida em que reconhece expressamente a necessidade de protecção específica contra a exploração e abuso sexual, estabelecendo um mandato constitucional claro para a intervenção estatal nesta matéria.

Complementarmente, o artigo 31.º consagra o direito à integridade física e moral, estabelecendo que "todos têm direito à inviolabilidade da sua integridade física e moral". No contexto particular da pornografia infantil, esta disposição assume dupla relevância: por um lado, protege a integridade física da criança contra os abusos sexuais frequentemente associados à produção de material pornográfico; por outro, salvaguarda a integridade moral, protegendo a honra, reputação e imagem da criança vítima.

O artigo 32.º, por sua vez, reconhece o direito à reserva da intimidade da vida privada, estabelecendo que "todos têm direito à sua intimidade pessoal e familiar e à protecção da sua vida privada". Esta disposição é pertinente no contexto da pornografia infantil digital, onde a violação da privacidade e intimidade da criança assume contornos agravados pela permanente disponibilidade e replicabilidade do material abusivo na *internet*.

Para além destas disposições específicas, a CRA estabelece princípios gerais que informam todo o sistema de protecção da criança. O artigo 21.º define como tarefas fundamentais do Estado a garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, incluindo naturalmente os direitos das crianças. O artigo 23.º consagra o princípio da igualdade e não discriminação, assegurando que "todos são iguais perante a Constituição e a lei". Este princípio assume relevância na protecção de crianças em situação de vulnerabilidade acrescida, como as vítimas de exploração sexual.

Finalmente, o artigo 26.º estabelece a titularidade universal dos direitos fundamentais,

reconhecendo expressamente que "todos gozam dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição". Esta disposição é fundamental para afastar qualquer interpretação restritiva quanto à titularidade de direitos por parte das crianças, afirmando claramente o seu estatuto como sujeitos plenos de direitos.

A articulação entre estes dispositivos constitucionais cria um quadro robusto de protecção jurídico-constitucional, estabelecendo tanto direitos substantivos como obrigações estatais de protecção. Esta moldura constitucional tem sido progressivamente desenvolvida e concretizada através de legislação ordinária, políticas públicas e prática jurisprudencial, conforme será analisado.

Tratamento da Pornografia Infantil no NCPA

A Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, que aprova o NCPA, representa uma reforma profunda do sistema penal angolano, introduzindo importantes avanços na tipificação e punição dos crimes sexuais contra menores. O artigo 198.º, dedicado à pornografia infantil, estabelece um regime jurídico-penal abrangente e contemporâneo, adequado aos desafios da era digital.

O tipo objectivo do crime caracteriza-se pela sua ampla abrangência e pela discriminação das condutas criminalizadas. A norma distingue quatro categorias principais de condutas, cada uma com a sua moldura penal específica:

- a) Exposição e utilização de menores (n.º 1): pena de prisão de 1 a 5 anos.
- b) Produção e difusão através de sistemas de informação (n.º 2): pena de prisão de 2 a 10 anos.
- c) Aquisição e posse (n.º 3): pena de prisão de 1 a 5 anos.
- d) Agravante de profissionalismo ou fins lucrativos (n.º 4): pena de prisão de 3 a 10 anos.

Uma inovação significativa do NCPA encontra-se na definição legal de "pornografia infantil" e "sistema de informação" no n.º 5 do artigo 198.º. A definição de pornografia infantil é ampla e contemporânea, abrangendo "qualquer material pornográfico que represente, de forma visual ou sonora, menor de 18 anos ou pessoa, real ou virtual, aparentando ser menor de 18 anos, envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos ou que incitem à prática desses comportamentos". Esta definição apresenta várias características notáveis:

- Abrange tanto representações visuais como sonoras, adaptando-se às diversas formas de material pornográfico existentes.
- Inclui expressamente representações de pessoas que aparentem ser menores, mesmo que não o sejam na realidade, prevenindo alegações de desconhecimento da idade.
- Reconhece a existência de material envolvendo menores reais e material virtual, respondendo aos desafios das tecnologias digitais – como *deepfakes* e geradores de imagem por inteligência artificial.

O crime de pornografia infantil é de natureza dolosa, exigindo que o agente actue com intenção de praticar as condutas tipificadas. A doutrina penal angolana distingue entre dolo directo, necessário e eventual, sendo aplicáveis os princípios gerais sobre o elemento subjectivo dos crimes (Bitencourt, 2017).

A exigência de dolo significa que a mera negligência ou imprudência não são suficientes para criminalização, reflectindo uma opção legislativa que busca equilibrar a necessidade de protecção eficaz da criança com as garantias do acusado. Contudo, esta exigência pode levantar questões práticas em casos de posse ou aquisição de material, onde o agente possa alegar desconhecimento da natureza do conteúdo ou da idade das pessoas representadas.

O NCPA prevê causas gerais de exclusão da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, cumprimento de dever) que são teoricamente aplicáveis aqui, embora a sua comprovação seja rara neste contexto específico. Situações excepcionais, como a obtenção de material por agentes policiais no âmbito de investigações criminais, poderão enquadrar-se no

cumprimento de dever, desde que respeitados os requisitos legais estritos.

No que concerne à exclusão da culpa, prevê causas como a inimputabilidade por anomalia psíquica (artigo 18.º) e o erro sobre a ilicitude do facto (artigo 14.º). O erro sobre a ilicitude, em particular, pode assumir relevância prática em casos de posse de material cuja natureza pornográfica ou envolvimento de menores não seja imediatamente aparente, embora o princípio *ignorantia legis neminem excusat* limite significativamente a sua aplicabilidade.

O crime de pornografia infantil é público nos termos do artigo 200.º do NCPA, significando que a sua investigação e processo são iniciados oficiosamente pelo Ministério Público, independentemente de queixa da vítima ou dos seus representantes legais. Esta característica é fundamental para a eficácia do combate, dado que as crianças vítimas podem não ter capacidade ou condições para denunciar os abusos, ou podem estar sob controlo dos próprios agressores.

A natureza pública do crime reflecte a gravidade social atribuída à conduta e o reconhecimento de que não constitui apenas uma ofensa individual à vítima, mas um atentado a valores sociais fundamentais e à ordem pública. Esta característica está em conformidade com os padrões internacionais, nomeadamente com as obrigações decorrentes do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à pornografia infantil.

O NCPA aplica as regras gerais sobre autoria e participação ao crime de pornografia infantil. A autoria pode ser imediata (prática directa dos actos) ou mediata (utilização de terceiros como instrumentos). A co-autoria ocorre quando várias pessoas actuam em concertação para a prática do crime. A participação, por seu turno, pode assumir várias formas, incluindo cumplicidade e instigação, todas puníveis nos termos gerais previstos no código.

Esta abrangência na responsabilização é particularmente relevante no contexto das redes criminosas de pornografia infantil, que frequentemente envolvem múltiplos participantes com diferentes papéis na produção, distribuição e comercialização do material.

O NCPA não prevê expressamente a punição da tentativa, aplicando-se, portanto, as regras gerais previstas no artigo 21.º. Segundo estas regras, a tentativa é punível apenas quando ao crime consumado corresponder pena que exceda três anos de prisão. Esta limitação tem sido criticada pela doutrina, que defende a punibilidade da tentativa independentemente da moldura penal, dada a extrema gravidade do crime (Caiúve, 2022).

No que concerne ao crime continuado, o artigo 29.º prevê esta figura para situações em que o agente pratica múltiplas infrações da mesma natureza em condições básicas uniformes. No contexto da pornografia infantil, o armazenamento reiterado de material (Caiúve, 2022) ou a prática regular de condutas de distribuição poderão configurar crime continuado, desde que preenchidos os requisitos legais.

Crimes Conexos à Pornografia Infantil

Conforme destacado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos de América (EUA), a produção de pornografia infantil raramente ocorre de forma isolada, estando comumente associada a outras formas de exploração e violência contra crianças (2023a). Diante dessa constatação, o Departamento elaborou uma Estratégia Nacional para a Prevenção e Interdição da Exploração Infantil (2023b).

No contexto jurídico angolano, o NCPA prevê diversos crimes conexos que podem ocorrer em conjunto com a pornografia infantil (Caiúve, 2020), seja em concurso real (quando ações distintas configuram crimes diferentes) ou em concurso ideal (quando uma única ação resulta em múltiplos crimes).

Dentre os principais crimes conexos destacam-se: prostituição infantil (artigo 193.º), tráfico de seres humanos (artigo 190.º), abuso sexual de menores (artigo 196.º), sequestro e aliciamento de

menores (artigos 188.º e 189.º) e associação criminosa (artigo 311.º).

A possibilidade de aplicação cumulativa dessas tipificações penais é fundamental. Ela permite uma responsabilização jurídica proporcional à gravidade e à complexidade dos factos, garantindo que os agressores respondam integralmente pela extensão de sua conduta criminosa.

A Luta Contra a Pornografia Infantil nos Instrumentos Internacionais Ratificados por Angola

Angola tem assumido progressivamente compromissos significativos no domínio da protecção da criança contra a exploração sexual, ratificando os principais instrumentos internacionais e regionais sobre a matéria. Esta adesão reflecte não apenas um alinhamento com os padrões globais de direitos humanos, mas também o reconhecimento de que a natureza transnacional da pornografia infantil exige respostas coordenadas além-fronteiras.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada por Angola, constitui o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado na história, com 196 Estados partes (Instituto de Apoio à Criança, 2019). Embora não mencione expressamente a pornografia infantil, estabelece os princípios fundamentais que sustentam a sua criminalização e combate.

O artigo 3.º, elucidado por Freeman (2007), consagra o princípio do superior interesse da criança como consideração primordial em todas as acções relativas a crianças, orientando tanto a interpretação das demais disposições como a adopção de medidas de implementação. O artigo 19.º estabelece a obrigação dos Estados de proteger a criança contra todas as formas de violência, abuso e exploração, incluindo naturalmente a exploração sexual e a pornografia.

A ratificação da Convenção por Angola em 1990 representou um compromisso fundamental com a protecção integral da criança, influenciando significativamente o desenvolvimento da legislação interna nas décadas seguintes. Os relatórios periódicos apresentados por Angola ao Comité dos Direitos da Criança demonstram os progressos realizados e os desafios persistentes na implementação das obrigações convencionais.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptado em 2000 e ratificado por Angola em 2005, representa um desenvolvimento específico e aprofundado da protecção contra as formas mais graves de exploração sexual infantil. Ao contrário da Convenção principal, o Protocolo aborda explicitamente a pornografia infantil, estabelecendo obrigações concretas para os Estados partes.

O artigo 2.º do Protocolo define-a como “qualquer representação, por quaisquer meios, de uma criança envolvida em actividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer representação das partes sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais”. Já o artigo 3.º obriga os Estados a criminalizar uma série de condutas relacionadas, incluindo produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse desse material.

A ratificação do Protocolo por Angola reforçou significativamente o quadro jurídico internacional de combate à pornografia infantil, exigindo adaptações legislativas internas para assegurar a conformidade com as obrigações assumidas. O processo de implementação tem sido gradual, com o NCPA representando um passo importante na harmonização do direito penal interno com as exigências do Protocolo.

A Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, adoptada pela Organização da Unidade Africana (actual União Africana) em 1990 e ratificada por Angola em 1992, constitui o principal instrumento regional africano de protecção dos direitos da criança. Complementa e desenvolve a Convenção sobre os Direitos da Criança, adaptando os princípios gerais às realidades específicas do continente.

O artigo 15.º da Carta consagra o direito da criança à protecção contra a exploração económica e todas as formas de abuso e tratamento negligente, abrangendo a exploração sexual. O artigo 20.º estabelece obrigações específicas para os Estados na protecção da criança contra todas as formas de exploração sexual e abuso, exigindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para este fim.

A adesão à Carta Africana reforça o compromisso de Angola com a protecção da criança no contexto regional africano, promovendo a cooperação e harmonização das legislações nacionais. O mecanismo de relatórios periódicos ao Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança constitui um instrumento adicional de monitorização e imputabilidade.

A Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais, adoptada em Malabo em 2014 e ratificada por Angola através da Resolução n.º 33/19 de 2019, representa um instrumento regional inovador na resposta aos desafios digitais, incluindo os crimes cibernéticos contra crianças.

Embora de âmbito mais amplo, a Convenção contém disposições relevantes para o combate à pornografia infantil *online*. O artigo 33.º estabelece a obrigação dos Estados de adoptar legislação para criminalizar a produção, oferta, disponibilização, distribuição, aquisição ou posse de pornografia infantil através de sistemas informáticos. Esta disposição está em linha com as obrigações internacionais de Angola e complementa a legislação interna, nomeadamente o artigo 198.º do NCPA.

A ratificação da Convenção de Malabo reforça a capacidade de Angola para cooperar regionalmente no combate aos crimes cibernéticos, incluindo a pornografia infantil, através de mecanismos de assistência mútua, extradição e partilha de informações. Esta cooperação é particularmente relevante dada a natureza transnacional das redes criminosas de pornografia infantil.

A Convenção sobre o Cibercrime do Conselho da Europa, adoptada em Budapeste em 2001, constitui o primeiro tratado internacional sobre crimes cometidos através da *internet* e outras redes de computadores. Embora Angola não seja ainda parte, tem expressado interesse na sua adesão, participando em eventos e iniciativas relacionadas (Ministério Público, 2023, 2025).

A Convenção de Budapeste contém disposições específicas sobre pornografia infantil no seu artigo 9.º, exigindo que os Estados criminalizem a sua produção, oferta, disponibilização, distribuição, transmissão, aquisição ou posse através de sistemas informáticos. Além das disposições substantivas, estabelece um sistema abrangente de cooperação internacional, incluindo assistência mútua, preservação de dados e extradição.

A eventual adesão de Angola representaria um passo significativo no reforço da cooperação internacional no combate à pornografia infantil *online*, permitindo uma colaboração mais eficaz com outros países na investigação e perseguição destes crimes.

Jurisprudência Nacional Relevante e Casos Registados

A análise da jurisprudência angolana sobre pornografia infantil revela uma evolução significativa, embora marcada pela relativa escassez de decisões publicadas sobre esta matéria específica. Esta situação reflecte tanto a novidade relativa da tipificação específica no ordenamento jurídico angolano como os desafios inerentes à investigação e processamento destes crimes.

O Tribunal Constitucional de Angola tem desenvolvido uma linha jurisprudencial consistente sobre os direitos da criança, afirmando reiteradamente que "o superior interesse da criança constitui princípio estruturante da ordem jurídica, devendo ser considerado em todos os processos: civis, penais ou administrativos" (Tribunal Constitucional de Angola, 2023, p. 12). Este princípio, extraído do artigo 80.º da CRA e do artigo 6.º da Lei n.º 25/12, tem sido aplicado de forma progressiva pelos tribunais angolanos, influenciando a interpretação e aplicação das normas

sobre protecção da criança.

O Tribunal Supremo de Angola tem igualmente enfatizado a prioridade dos processos envolvendo crimes contra crianças, determinando que "os processos de crimes contra a criança são prioridade nos Tribunais da Jurisdição Comum" (Tribunal Supremo de Angola, 2023). Esta orientação reflecte o reconhecimento da especial vulnerabilidade das vítimas e a necessidade de celeridade processual para evitar a revitimização e garantir uma justiça efectiva.

Um caso particularmente emblemático e mediático ocorreu em Junho de 2025, quando o Tribunal da Comarca de Luanda deu início ao julgamento de 52 arguidos, dos quais 50 de nacionalidade chinesa, acusados de integrar uma organização criminosa dedicada a múltiplas actividades ilícitas, incluindo produção de pornografia infantil (Novo Jornal, 2025).

Segundo a acusação, os arguidos operavam através de um hotel em Talatona, onde desenvolveram um esquema criminoso que incluía: produção e distribuição de pornografia infantil; exploração de jogos de azar; aliciamento de jovens provenientes do Brasil, China e Europa; retenção de documentos de viagem; e cobrança de valores pela exposição de menores. As diligências investigativas levaram à apreensão de montantes avultados em moeda estrangeira, centenas de equipamentos electrónicos e diversos documentos considerados suspeitos.

Este caso assume particular relevância por várias razões:

I. Envolve cidadãos de múltiplas nacionalidades e vítimas de diferentes países, destacando a natureza global das redes de pornografia infantil.

II. Combina múltiplas tipificações penais, incluindo pornografia infantil (artigo 198.º do NCPA), tráfico de pessoas (artigos 190.º e seguintes), associação criminosa (artigo 311.º), e eventualmente crimes contra a protecção de dados pessoais (Lei n.º 22/11, de 17 de Junho).

III. Demonstra a capacidade das autoridades angolanas para investigar e processar crimes complexos de natureza transnacional.

IV. Envia uma mensagem clara sobre a determinação do Estado angolano em combater a criminalidade organizada, incluindo crimes sexuais contra menores.

Embora não existam estatísticas específicas e sistematizadas sobre pornografia infantil em Angola, os dados disponíveis sobre violência sexual contra menores permitem contextualizar a dimensão do problema. No ano de 2024, foram registados 1.510 casos de violência sexual em todo o território nacional, sendo que a província de Luanda concentrou 394 (Novo Jornal, 2024).

Estes números, embora representem apenas os casos reportados, evidenciam a gravidade da violência sexual contra crianças em Angola e a necessidade de respostas integradas e eficazes. O Presidente do Tribunal Supremo afirmou que, em 2024, foram tratados aproximadamente 8.000 processos relacionados com prevenção criminal, protecção social e abuso sexual contra menores, demonstrando a magnitude do desafio e a prioridade atribuída à matéria pelo sistema judicial (Conselho Superior da Magistratura Judicial, 2024).

O combate à pornografia infantil em Angola tem vindo a beneficiar de diversas iniciativas institucionais que visam complementar a resposta penal com mecanismos de prevenção, protecção e apoio às vítimas. Estas iniciativas reflectem uma abordagem integrada e multissetorial, alinhada com os princípios internacionais de protecção da criança.

- Alguns tribunais angolanos têm criado gabinetes especializados de apoio a crianças vítimas de crimes sexuais, oferecendo acolhimento, informação jurídica, encaminhamento psicossocial e acompanhamento processual. Estes espaços visam criar um ambiente judicial mais

sensível e adaptado às necessidades específicas das crianças, reduzindo o trauma associado à participação em processos judiciais (INAC, 2017).

- O Instituto Nacional da Criança (INAC), em articulação com o UNICEF e outras organizações, tem desenvolvido campanhas de sensibilização sobre os riscos da exploração sexual *online* e *offline*. Estas campanhas dirigem-se a escolas, famílias e comunidades, visando aumentar a consciencialização sobre os sinais de abuso, os mecanismos de denúncia e as medidas de protecção (INAC, 2019).

- Verifica-se uma intensificação da cooperação entre o Serviço de Investigação Criminal (SIC), a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Polícia Nacional e organismos internacionais como a INTERPOL e a EUROPOL. Esta cooperação inclui partilha de informações, operações conjuntas, capacitação técnica e assistência mútua em investigações transnacionais (SIC, 2020).

- Angola tem desenvolvido políticas ou programas nacionais de acção para a Criança (Conselho Nacional da Criança, 2011; Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos & UNICEF, 2019), que estabelecem estratégias, objectivos e metas específicas para a protecção dos direitos da criança, incluindo contra a exploração sexual. Estes planos são periodicamente revistos e actualizados, incorporando as lições aprendidas e os novos desafios identificados.

- Para além da resposta penal (Angola, 2020a), foram desenvolvidos mecanismos específicos de protecção das crianças vítimas, incluindo: acolhimento institucional em centros especializados; apoio psicológico e social qualificado; protecção da identidade e confidencialidade nos processos judiciais; medidas cautelares de afastamento do agressor; e prioridade processual (Angola, 2020b), em conformidade com o estabelecido na Lei n.º 25/12 (Lei de Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança) (Angola, 2012).

Discussão

A análise do tratamento legal da pornografia infantil em Angola revela um quadro normativo substancialmente desenvolvido e alinhado com os padrões internacionais, mas com desafios significativos na sua implementação efectiva. Esta secção discute criticamente as principais ilações do estudo, contextualizando-os no debate académico mais amplo sobre a protecção da criança contra a exploração sexual.

O NCPA, sobretudo o artigo 198.º, representa um avanço significativo na harmonização do direito penal angolano com as obrigações internacionais assumidas pelo país. A tipificação abrangente das condutas relacionadas com pornografia infantil, incluindo produção, distribuição, posse e aquisição, está em conformidade com as exigências do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança e de outros instrumentos internacionais.

A definição legal de pornografia infantil no NCPA é particularmente notável pela sua amplitude e contemporaneidade, incluindo expressamente representações de pessoas que aparentem ser menores e material de natureza virtual. Esta abordagem antecipa os desafios colocados pelas tecnologias emergentes, como a inteligência artificial e os *deepfakes*, que podem ser utilizados para criar material pornográfico envolvendo representações fictícias de menores.

Contudo, persistem algumas lacunas que merecem atenção. A não previsão expressa da punibilidade da tentativa, independentemente da moldura penal, pode limitar a eficácia preventiva da norma. Da mesma forma, a ausência de agravantes específicas para vítimas particularmente vulneráveis (como crianças menores de 14 anos) representa uma oportunidade perdida para uma diferenciação penal mais sensível às diferentes formas de vitimização.

A eficácia do quadro legal depende fundamentalmente da sua aplicação consistente pelos

órgãos de justiça criminal. Neste domínio, identificam-se vários desafios que limitam o potencial impacto da legislação angolana sobre pornografia infantil.

Em primeiro lugar, a escassez de jurisprudência publicada sobre a matéria dificulta a criação de precedentes claros e a uniformização da interpretação e aplicação da lei. Esta situação é comum em países com sistemas judiciais em desenvolvimento, onde a publicação sistemática das decisões judiciais ainda não está consolidada.

Em segundo lugar, os desafios de capacitação técnica para a investigação de crimes digitais limitam a capacidade das autoridades para lidar eficazmente com a pornografia infantil *online*. A natureza técnica destes crimes exige conhecimentos especializados em informática forense, preservação de prova digital e rastreamento de actividades virtuais, competências que nem sempre estão disponíveis em quantidade e qualidade suficientes.

Em terceiro lugar, a coordenação interinstitucional, embora tenha melhorado significativamente, ainda enfrenta obstáculos relacionados com a partilha de informações, a definição clara de competências e a alocação de recursos. A natureza complexa e multidisciplinar da luta contra a pornografia infantil exige uma colaboração estreita entre instituições judiciais, forças policiais, serviços de protecção da criança e organizações da sociedade civil.

A pornografia infantil é, por natureza, um crime transnacional, com redes criminosas que operam além-fronteiras e material que circula globalmente através da *internet*. Esta característica coloca desafios específicos à resposta nacional, exigindo mecanismos robustos de cooperação internacional.

Angola tem reforçado a sua participação em iniciativas de cooperação internacional no domínio do combate ao crime organizado e aos crimes cibernéticos. A ratificação da Convenção de Malabo e o interesse manifestado na adesão à Convenção de Budapeste são passos importantes neste sentido. Contudo, a eficácia da cooperação internacional depende não apenas da existência de quadros legais, mas também da capacidade operacional para os implementar.

A cooperação com países vizinhos e com organizações regionais como a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) assume particular importância, dado o carácter regional de muitas redes criminosas. O desenvolvimento de mecanismos de cooperação adaptados às realidades e capacidades dos países africanos é essencial para uma resposta efectiva à pornografia infantil no continente.

Uma resposta integral à pornografia infantil não se limita o procedimento criminal dos agressores, devendo incluir também medidas de prevenção, protecção das vítimas e apoio à sua recuperação. Neste domínio, Angola tem desenvolvido iniciativas promissoras, mas que necessitam de maior escala e sustentabilidade.

As campanhas de sensibilização e educação sobre os riscos da exploração sexual *online* são essenciais para a prevenção primária, mas necessitam de ser sistemáticas, abrangentes e culturalmente adaptadas. É imperativo intensificar o investimento na literacia de segurança digital nos currículos escolares e na capacitação contínua de pais e educadores para o domínio destes temas.

Os serviços de apoio às crianças vítimas, incluindo acolhimento, apoio psicológico e assistência jurídica, são fundamentais para minimizar o trauma da vitimização e facilitar a recuperação. A expansão destes serviços a todo o território nacional, com garantia de qualidade e acessibilidade, constitui um desafio significativo, mas essencial para uma protecção efectiva das crianças.

Conclusão

O presente estudo analisou criticamente o tratamento legal da pornografia infantil em

Angola, evidenciando avanços relevantes, desafios persistentes e áreas que demandam intervenção prioritária. O quadro normativo, sobretudo após o NCPA, demonstra alinhamento substancial com padrões internacionais, oferecendo base sólida para enfrentar este crime que viola gravemente a dignidade das crianças. Todavia, a eficácia normativa depende da implementação consistente e da superação de obstáculos práticos, como a capacitação técnica para investigação digital, a coordenação interinstitucional, a cooperação internacional eficaz e o fortalecimento dos serviços de apoio às vítimas. Importa igualmente promover mecanismos de monitorização contínua, assegurar recursos adequados às instituições competentes e reforçar campanhas públicas que sensibilizem famílias e comunidades para os riscos associados ao ambiente digital e para a necessidade de denúncia precoce.

Com base na análise, formulam-se recomendações centrais: reforçar competências técnicas, sistematizar jurisprudência, aperfeiçoar legislação, expandir serviços de apoio, intensificar cooperação internacional, fortalecer prevenção e melhorar a produção estatística.

A protecção das crianças angolanas exige compromisso contínuo do Estado, sociedade civil, sector privado e comunidade internacional. Uma abordagem integrada, combinando prevenção, protecção, prossecução penal e cooperação internacional, é essencial para assegurar que todas as crianças possam crescer em ambiente seguro e respeitador da sua integridade em curso.

Referências bibliográficas

Alston, P. (1994). *The best interests of the child: Reconciling culture and human rights*. Clarendon Press.

Angola. (2010). *Constituição da República de Angola*. Assembleia Nacional. <https://www.tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2018/05/constituicao-da-republica-de-angola.pdf>

Angola. (2012). Lei n.º 25/12, de 22 de Agosto. *Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança*. Diário da República. <https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2012/lei-n-o-25-12-de-22-de-agosto/>

Angola. (2020a). Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro. *Código Penal da República de Angola*. Diário da República. <https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2020/lei-n-o-38-20-de-11-de-novembro/>

Angola. (2020b). Lei n.º 39/20, de 11 de Novembro. *Código de Processo Penal da República de Angola*. Diário da República. <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2023/03/C%C3%B3digo-Penal-e-do-Processo-Penal-Angolanos-2020-DRI-179-11-Novembro-176-230110-151357-1.pdf>

Bitencourt, C. R. (2017). *Tratado de direito penal: Parte geral* (Vol. 1, 23.ª ed.). Saraiva.

Caiúve, A. M. B. (2020). *A problemática da regulação dos crimes informáticos no Anteprojecto de Código Penal angolano* (Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho). RepositóriUM. <https://hdl.handle.net/1822/76461>

Caiúve, A. M. B. (2022). *Os crimes informáticos: Uma análise ao seu tratamento no Novo Código Penal angolano*. Lisbon International Press.

Conselho Nacional da Criança. (2011). *11 Compromissos para a criança: V Fórum Nacional sobre a Criança* (3.ª ed. actualizada). UNICEF Angola. <https://www.unicef.org/angola/sites/unicef.org.angola/files/2018-05/11%20COMPROMISSOS%20V%C2%BA%20FORUM%20DA%20CRIAN%C3%87A%20.pdf>

Conselho Superior da Magistratura Judicial. (2024). *Processos de crimes contra a criança*

são prioridade nos tribunais da jurisdição comum em Angola. <https://csmj.ao>

Costa, M. J. (2018). *Crimes sexuais e pornografia infantil em Portugal: Uma análise criminológica*. Almedina.

Departamento de Justiça dos EUA. (2023a). *Child sexual abuse material*. https://www.justice.gov/d9/2023-06/child_sexual_abuse_material_2.pdf

Departamento de Justiça dos EUA. (2023b). *2023 National Strategy for Child Exploitation Prevention & Interdiction*. <https://www.justice.gov/criminal-ceos/2023-national-strategy-child-exploitation-prevention-interdiction>

Freeman, M. (2007). *A commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child, Article 3: The best interests of the child* (Vol. 3; A. Alen, J. Vande Lanotte, E. Verhellen, F. Ang, E. Berghmans, & M. Verheyde, Eds.). <https://doi.org/10.1163/ej.9789004148611.i-80>

INAC. (2017). *Relatório sobre a proteção da criança em Angola*.

INAC. (2019). *Campanhas de prevenção da exploração sexual infantil*.

Instituto de Apoio à Criança. (2019). *InfoCRIANÇA*. N.º 84, Setembro-Outubro 2019. <https://iacrianca.pt/wp-content/uploads/2020/07/infocrianca84.pdf>

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos & UNICEF. (2019). *Relatório sobre o Sistema de Justiça para Crianças em Angola*. <https://www.unicef.org/angola/media/1771/file/Relat%C3%B3rio%20sobre%20o%20Sistema%20de%20Justi%C3%A7a%20para%20Crian%C3%A7as%20em%20Angola.pdf>

Ministério Público. (2023, 21-22 de Novembro). *1.ª Conferência Nacional sobre Cibercrime e Prova Eletrónica*. <https://www.ministeriospublicoscpplp.org/atualidades/angola/confer-ncia-sobre-cibercrime-em-angola>

Ministério Público. (2025, 26-27 de Junho). *Conferência Internacional sobre Cibercriminalidade em Angola*. <https://www.ministeriospublicoscpplp.org/atualidades/angola/confer-ncia-internacional-sobre-cibercriminalidade-em-angola>

Novo Jornal. (2024). *Luanda lidera violação sexual de menores no país com quase 400 casos dos 1510 registados em 2024*. <https://www.novojornal.co.ao>

Novo Jornal. (2025, 26 de Junho). *Luanda: Tribunal começou a julgar 50 cidadãos chineses por pornografia infantil e jogos ilícitos*. <https://www.novojornal.co.ao/sociedade/detalhe/luanda-tribunal-comecou-a-julgar-50-cidadaos-chineses-por-pornografia-infantil-e-jogos-ilicitos-66069.html>

ONU. (2000). *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil*. https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_facultativo_convencao_direitos_crianca_venda_crianças-pornog_infantil.pdf

Pereira, A. (2018). *Direitos fundamentais da criança em África: Desafios e perspetivas*. Almedina.

Pereira, A. (2021). *Direito Penal Especial Angolano*. Editora da Universidade Agostinho Neto.

Pinto, P. M. (2017). *Direitos fundamentais: Estudos sobre a constituição*. Coimbra Editora.

SIC. (2020). *Relatório de actividades de investigação criminal*. Ministério do Interior.

Silva, M. P. P. V. (2019). *Proteção da criança contra a exploração sexual em Angola*. Almedina.

Silva, R. L. (2020). *Material de abuso sexual infantil: Aspectos jurídicos e sociais*. Forense.

Tribunal Constitucional de Angola. (2023). *Acórdão n.º 678/2023*.
<https://www.tribunalconstitucional.ao>

Tribunal Supremo de Angola. (2023). *Processos de crimes contra a criança são prioridade nos Tribunais da Jurisdição Comum*. <https://tribunalsupremo.ao/processos-de-crimes-contr-a-crianca>

União Africana. (2014). *Convenção sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais*.
[https://au.int/sites/default/files/treaties/29560-treaty-0048 -
african union convention on cyber security and personal data protection p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/29560-treaty-0048_-_african_union_convention_on_cyber_security_and_personal_data_protection_p.pdf)

Vieira, H. A. P., & Sikato, M. (2022). Os direitos da criança angolana como direitos fundamentais face à responsabilidade parental. *Revista Jurídica*, 12(2), 45-67.
<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i11.2231>